

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para inibir práticas que induzam, instiguem ou auxiliem alguém à autolesão, à automutilação, ao suicídio, à exposição a situação de risco de vida, ou à exposição a situação de risco de contaminação por moléstia contagiosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Poderão ser apresentados perante os juizados especiais causas que versem sobre:

I – o resarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade;

II – a indisponibilização, por provedores de aplicações de internet, dos conteúdos referidos no inciso I deste parágrafo; e

III – a indisponibilização de conteúdos que manifestamente induzam, instiguem ou auxiliem alguém à autolesão, à automutilação, ao suicídio, à exposição a situação de risco de vida, ou à exposição a situação de risco de contaminação por moléstia contagiosa.” (NR)

Art. 2º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação e com o acréscimo do seguinte § 8º:

“Induzimento, instigação ou auxílio a autolesão, a automutilação, ao suicídio, a exposição a situação de risco de vida, ou a exposição a situação de risco de contaminação por moléstia contagiosa.

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a lesionar-se, mutilar-se, suicidar-se, a se expor a situação de risco de vida, a se expor a situação de risco de contaminação por moléstia contagiosa, ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º

§8º Incorre no crime previsto no caput deste artigo o agente que induzir ou instigar alguém ou prestar-lhe auxílio a se autolesionar, a se automutilar, a se suicidar, a se expor a situação de risco de vida, ou a se expor a situação de risco de contaminação por moléstia contagiosa, por meio de aplicações de internet, ainda que por meio de conteúdo direcionado ao público em geral.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 26 de dezembro de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.968/2019, que alterou Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de indução ou instigação a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem o pratique. Fruto de iniciativas legislativas parlamentares, que tramitaram na Câmara dos Deputados por meio do PL 6833/2017 e de outros 18 apensos, essa legislação avançou na tipificação de um crime ainda não previsto na legislação brasileira: o de indução ou instigação à autolesão e à automutilação.

Contudo, entendemos que a legislação ainda pode avançar em dois temas essenciais. O primeiro deles é em uma maior responsabilização daqueles que disseminam conteúdos direcionados ao público em geral, especialmente por meio da internet, nos quais há o incentivo a práticas que potencialmente podem gerar lesões graves. Um exemplo recente bastante ilustrativo foi o do desafio da rasteira, que viralizou na internet e que causou ferimentos graves em diversos jovens e até mesmo uma morte no Brasil.

Outro tema não abrangido pela Lei nº 13.968/2019 foi o do incentivo, por meio das redes sociais, a exposição a situações de risco de contaminação por moléstia contagiosa. Trata-se de um tema que ganhou protagonismo com o surto do COVID-19, que está se espalhando pelo mundo e que tem encontrado na desinformação uma arma poderosa para o seu agravamento. No Brasil, o maior exemplo deste tipo de conduta que deve ser criminalizada veio, por mais absurdo que seja, do próprio Presidente da República. No momento em que todas as autoridades de saúde do País e do mundo, incluindo as secretarias estaduais de saúde, o Ministério da Saúde e a Organização Mundial da Saúde recomendavam que fossem evitadas aglomerações, o Presidente da República, por meio de suas redes sociais, conclamava a população a participar de eventos de cunho autoritário. Chegou, inclusive, a afirmar que a doença não era grave e que “outras gripes mataram mais que essa”.

Assim, de modo a ofertar à população mecanismos de defesa frente ao uso irresponsável da internet para a disseminação de conteúdos potencialmente maléficos à sua saúde e integridade física, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para inibir práticas que induzem, instigam ou auxiliem a autolesão, a automutilação, ao suicídio, a exposição a situação de risco de vida, ou a exposição a situação de risco de contaminação por moléstia contagiosa.

Desse modo, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de2020.

The figure displays a single blue line representing a signal. It begins with a low-amplitude wavy baseline. Two distinct, sharp peaks rise above this baseline. The first peak is relatively low, while the second is significantly higher. Following these initial peaks, the signal drops back towards the baseline and exhibits a series of smaller, high-frequency oscillations, characteristic of noise or interference. The overall trend of the signal is slightly upward-sloping as it moves from left to right.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES